



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10708-000251/94-06
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.180
RECURSO Nº : 118.410
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Declarada a nulidade do Acórdão 301-28.817, de 18/08/98, por ter sido prolatado sem que o respectivo voto se pronunciasse sobre o recurso de ofício.

Não configurada a situação prevista no art. 365, I, do RIPI.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do Acórdão 301-28.817, em negar provimento ao recurso de ofício, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente e Relator

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 118.410
ACÓRDÃO Nº : 301-29.180
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A matéria do presente processo foi analisada apenas quanto ao Recurso Voluntário, não considerando o Recurso de Ofício.

Isto posto, e visando sanear a falha apontada, proponho preliminarmente, que seja anulada a decisão constante do Acórdão nº 301-28.817, e formulada nova apreciação, conforme a seguir:

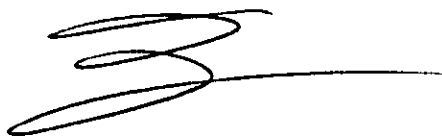
A autuação deveu-se ao fato de a fiscalização, em ato de revisão aduaneira, ter constatado que a recorrente entregou a consumo, (grifei) mercadoria de procedência estrangeira, sem a devida nacionalização.

A DI em tela, nº 052/93, foi registrada em 12/08/93. Em 28/08/93 as mercadorias foram movimentadas do Recinto Alfandegado na Baía da Ilha Grande, para a refinaria Duque de Caxias (REDUC), local também alfandegado.

A mercadoria em tela foi submetida a desembaraço, regularmente, e acompanhada da documentação legal.

Julgando a autuação da IRF/Angra dos Reis/RJ, a DRJ/Rio de Janeiro se pronunciou através da Decisão nº 418/96, fl. 46/51, que leio em sessão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.410
ACÓRDÃO Nº : 301-29.180

VOTO

Face ao disposto no art. 365, I, do Decreto nº 70.235/72, modificado pela Lei nº 8.748/93, deixo de apreciar a preliminar levantada.

Quanto ao mérito, cabem as seguintes observações:

- a penalidade prevista no art. 365, I, do RIPI, tem a seguinte redação:

“art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

I- os que entregam a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país (grifei) ou importado irregular ou fraudulentamente, (grifei) ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal (grifei) conforme o caso;”

- os arts. 4º e 5º da IN nº 97/94 que têm por base o art. 453 do RA, que tratam da importação de petróleo e seus derivados, assim dispõem:

“art. 4º - o despacho aduaneiro de importação dos produtos de que trata esta Instrução Normativa será processado com base na DI, a ser apresentada, pelo importador, à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de descarga, até o oitavo dia subsequente (grifei) ao da conclusão do laudo ou do certificado de medição (grifei).

Art. 5º - o desembaraço aduaneiro dos produtos submetidos a despacho, nos termos do art. anterior, será levado a efeito com base nas informações da DI, instruída com o respectivo laudo, o certificado de medição contendo a data da conclusão da descarga;”

O referido art. 453 do RA está assim redigido:

“art. 453 - Poderá ainda ser autorizado pelo Secretário da Receita Federal em casos excepcionais, devidamente justificados:

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.410
ACÓRDÃO Nº : 301-29.180

II- a entrega da mercadoria antes de começado o despacho (grifei);

Verifica-se pois, que:

O produto em questão foi regularmente importado;

A entrega do bem, e não o despacho, antes do desembaraço está amparado no art. 453, do RA, que é matriz da IN 97/94;

O bem foi regularmente importado pela Petrobrás, e transferido para outro estabelecimento da mesma empresa, também alfandegado.

Entendo pois, não se configurar as situações previstas no art. 365, I do RIPI, razão porque dou provimento ao recurso voluntário.

Quanto à apreciação do Recurso de Ofício, motivado pelo exclusão de parte do crédito tributário pretendido, entendo prejudicada pela Decisão acima, razão porque nego provimento ao mesmo.

Outrossim, em face do incidente processual já mencionado deverá ser anulado o Acórdão nº 301-28.817.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10708.000251/94-06
Recurso nº : 118.410

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.180

Brasília-DF, 17 de maio de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

Silvano José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional